

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprima-se o artigo 257, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016.

~~“Art. 257. São cláusulas essenciais do contrato de adesão as previstas nos incisos I, II, IV e VI do art. 236 deste Código.”~~

JUSTIFICATIVA

A proposta é a supressão do Capítulo V – Dos Serviços Aéreos Especializados, composto pelos artigos 255 a 259.

Como já dito na proposta de emenda ao artigo 256, do Projeto de Lei, se mostra inconsistente determinar que a exploração de serviços aéreos especializados será objeto de autorização vinculada, pois não parece ser coerente a necessidade de estabelecimento de contrato de adesão entre a União e exploradores de serviços aéreos especializados. Ora, se se trata de um serviço privado os exploradores devem apenas cumprir as obrigações relacionadas à segurança operacional e aeronavegabilidade, não se justificando o contrato de adesão e outorga de autorização vinculada para isso.



Destaca-se, ainda, que a imposição de excesso burocrático a esse molde de serviços poderá impor sobrecarga de demanda à Autoridade de Aviação Civil, em especial relacionado ao processo de outorga.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)



SF/16209.31055-88